Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6206/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15851/2014
PROTOCOLO	: 1544125
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO (A)	: CIRO JOSÉ TOALDO
CARGO	: GERENTE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
INTERESSADO (A)	: ATHILA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 57/2013
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 57/2013, referente à locação de um imóvel, na qual o Município de Naviraí figura como locatário e a empresa Athila Administradora de Bens Ltda. como locadora. Neste momento, examina-se a regularidade da **dispensa da licitação** (primeira fase), do **Contrato** (segunda fase) e dos seus **Primeiro e Segundo Termos Aditivos**.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 17736/2015 (peça n. 30, fls. 290-296), concluiu estarem regulares a dispensa da licitação, o Contrato e os Termos Aditivos. A 1ª ICE apontou ainda que, embora a prestação de contas esteja regular, houve remessa intempestiva a este Tribunal das cópias do Contrato e dos termos aditivos.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 11423/2016 (peça n. 33, fl. 384), no qual opinou da seguinte maneira:

> (...) **pela regularidade da dispensa de licitação, da formalização do contrato nº 57/2013 e dos termos aditivos nº1/2014 e 2/2015** (...)

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos à dispensa da licitação, ao Contrato e aos termos aditivos estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE no que diz respeito à intempestividade da remessa das cópias do contrato e dos termos aditivos.

Diante disso, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e decido:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) do Contrato Administrativo n. 57/2013, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa Athila Administradora de Bens Ltda.;

b) do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 57/2013;

c) do Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n, 57/2013;

II – **aplicar multas** ao senhor **Ciro José Toaldo**, CPF 028.371.531-68, Gerente de Educação e Cultura na época dos fatos, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pelos fatos e fundamentos seguintes;

a) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 57/2013;

b) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 57/2013;

c) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 57/2013;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT